

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) - CÂMARA MUNICIPAL DE
CONGONHAS / MINAS GERAIS

DISPENSA ELETRÔNICA N° 008/2024

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 18º andar, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço eletrônico: impugnação@terra.com.br, vem, respeitosamente, por seu representante, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios abaixo indicados.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 25 de março de 2024.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

I - TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações estabelece o prazo para impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão:

“art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Como a sessão da dispensa eletrônica está designada para o próximo dia **04.04.2024**, é tempestiva esta impugnação.

II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade dispensa eletrônica, para contratação de seguro para os veículos da frota da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG.

Da análise do edital, constatou-se que o instrumento convocatório, contém exigências que comprometem o caráter competitivo da licitação, bem como a legalidade da licitação, qual seja: EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME/EPP.



Por isso, como será demonstrado, essa exigência compromete a legalidade e a competitividade do certame.

Daí porque, com todo respeito, merece
reforma.

III- A PARTICIPAÇÃO É EXCLUSIVA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

O presente edital deste certame menciona que a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte no preparo de suas propostas.

Portando, este certame não adota um critério para possibilidade de igualdade na participação nesta referida dispensa eletrônica.

Como se vê, para que isso ocorra, é de suma importância que esta municipalidade reveja esta exigência de exclusividade ora descrita.

Sendo assim, esta exigência, prejudica a oportunidade igualitária de participação neste certame, o que implicará na diminuição do universo de licitantes.

Desta forma, serve o presente para solicitar que este município, estabelecendo critério objetivo no edital, possibilitando estabelecer igualdade de condições entre os licitantes, bem como o pleno atendimento aos princípios licitatórios.

V – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

A exigência não praticada comercialmente – como estabeleceu o edital – mostra-se claramente atípica, sendo capaz de restringir o rol de licitantes, pois, da forma como o edital foi elaborado, o certame será prejudicado face à impossibilidade de participação das empresas seguradoras.

Pelo princípio da vantajosidade e economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação

do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, **promovendo, desta forma, maior competitividade** entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

As exigências editalícias devem encontrar guarida naquelas praticadas pelo mercado, a fim de atender ao interesse Público e, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscar o objetivo principal dos processos licitatórios: ampliar o rol de licitantes, sem qualquer restrição, e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 3º da Lei de Licitações:



“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º- É **vedado** aos agentes públicos:

I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)" (g.n.)

Na mesma linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Em suma, a Administração não pode exigir nada além do estritamente necessário à efetiva execução do objeto licitado, sob pena de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade.

A despeito desses princípios, a exigência do Edital, alheia à prática do mercado, limita a concorrência e reduz a disputa de preços, impondo prejuízo à Administração e aos interesses Públicos.

 **Daí porque, se mantida, o certame certamente sucumbirá à ausência de licitantes, ou poderá caracterizar o tão combatido direcionamento.**

Dessa forma, qualquer item que restrinja ou mesmo confunda a participação dos licitantes, contraria os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem os atos da Administração Pública.

O processo licitatório também deve atentar ao princípio da legalidade da Administração, que preconiza a atuação administrativa segundo a lei, mediante sua observação irrestrita.

Neste sentido oportuno ressaltar o brilhante posicionamento de Hely Lopes Meirelles:

“não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim.’”

Por tudo isso, as coberturas exigidas no edital em comento devem ser revistas, adequadas às práticas de mercado, garantindo a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito.

Afinal, restringindo a ampla concorrência, a Administração perde em qualidade e preço, ficando sujeita, muitas vezes, a contratar de forma menos vantajosa.

VI – PEDIDO

Por todo o exposto, confiando no bom senso da V.Sa., é a presente para solicitar **o recebimento, análise e provimento desta impugnação** para retificar a exigência supra descrita do instrumento convocatório.

Esta reforma adequará o edital aos preceitos legais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas nº 14261 - Ala "A" – 18ª Andar
Vila Gertrudes – São Paulo/SP
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



São Paulo, 25 de março de 2024.

MAPFRE SEGUROS GERAIS
S/A
CNPJ/MF nº 61.074.175/0001-38

61.074.175/0001-38

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Av das Nações Unidas, 14261 - 18º andar
Chácara Santo Antônio - CEP 04794-000
SÃO PAULO - SP
Negócios Públicos